(do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Permite a alteração da opção, no ano-calendário de 2020, do regime de tributação com base no lucro presumido para o regime de tributação com base no lucro real.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta lei permite a alteração da opção, no anocalendário de 2020, do regime de tributação com base no lucro presumido para o regime de tributação com base no lucro real.
- **Art. 2º** A pessoa jurídica que fez a opção, no anocalendário de 2020, pelo regime de tributação com base no lucro presumido, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, poderá alterar essa opção, até o último dia útil do mês subsequente à publicação desta lei, para ser tributada com base no lucro real.
- § 1º A pessoa jurídica que alterar a opção nos termos do caput deverá recolher o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime de apuração anual, com base nos arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ressalvada a hipótese do art. 3º desta lei.
- § 2º Serão considerados como pagamento mensal por estimativa o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-calendário de 2020, recolhidos pela pessoa jurídica antes da alteração da opção de que trata o caput.
- **Art. 3º** Alternativamente ao disposto no art. 2º, a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação do lucro presumido poderá, em relação ao terceiro e quarto trimestre-calendário de 2020, optar pelo regime de tributação de apuração trimestral do lucro



9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

real, sendo considerada definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos dois primeiros trimestres-calendário de 2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva possibilitar às pessoas jurídicas reavaliarem o seu planejamento fiscal no ano-calendário de 2020 em função da grave crise econômica causada pela pandemia da Covid-19.

Como regra, a opção da pessoa jurídica pelo regime de tributação do lucro presumido é irretratável para o ano-calendário e é manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Na maioria das vezes, a opção pelo lucro presumido se mostra vantajosa, não só pelos percentuais de presunção que para algumas atividades acabam sendo atrativos, mas também pelo fato da legislação do lucro presumido dispensar a pessoa jurídica de manter uma escrituração contábil completa.

Ocorre que o ano de 2020 tem sido atípico para a grande maioria das empresas, que foram pegas de surpresa por uma crise sem precedentes. O último boletim divulgado pelo Banco Central aponta uma estimativa de recessão de 6,51% no Produto Interno Bruto (PIB) nacional nesse ano.

Os pedidos de recuperação judicial subiram 69% em maio de 2020 quando comparado a abril. Nesse mesmo período, os pedidos de falência aumentaram em 30%. Segundo estimativas, a taxa de desemprego no país pode passar de 14% no final de 2020.

Obrigar que as empresas permaneçam vinculadas ao longo do ano de 2020 a uma opção realizada antes da pandemia da Covid-19 significa condená-las, em alguns casos, ao fechamento das portas. E isso traduz no aumento da recessão e do desemprego.

Até porque empresas que estão tendo prejuízo acabam sendo obrigadas a pagar tributos que incidem sobre o lucro pelo



Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

simples fato de terem optado pelo regime de tributação do lucro presumido.

De modo a mitigar os efeitos danosos da crise econômica nas empresas nacionais, estamos propondo que as pessoas jurídicas possam reavaliar sua situação fiscal para decidir qual o melhor regime de tributação em vista do cenário atual.

Sugerimos que na hipótese da pessoa jurídica alterar o seu regime de tributação para o lucro real, figue a cargo dela a escolha se o prazo de apuração será anual ou trimestral. Na primeira hipótese (apuração anual), o valor pago neste ano a título de IRPJ e CSLL será considerado recolhimento por estimativa, sendo necessário a apuração de balanço no fim do ano para verificação do imposto devido em todo o ano de 2020. Na segunda hipótese (apuração trimestral), o pagamento efetuado será considerado tributação definitiva e a opção valerá apenas para o terceiro e quatro trimestres, não havendo ajustes a serem feito com relação ao valor já pago.

Não há que se falar em renúncia fiscal. Primeiro porque o projeto trata apenas de opção de regime de tributação. Segundo porque a alteração a opção garantirá a sobrevivência de empresas que recolhem outros tributos além do IRPJ e da CSLL.

Consideramos o presente projeto de grande valia para preservação das empresas e dos empregos por ela gerados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

> Sala da Sessões, de junho de 2020

> > Atenciosamente.

POMPEO DE MATTOS Deputado Federal PDT/RS

Projeto de Lei (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Permite a alteração da opção, no ano-calendário de 2020, do regime de tributação com base no lucro presumido para o regime de tributação com base no lucro real.

Assinaram eletronicamente o documento CD200926786700, nesta ordem:

- 1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 3 Dep. Sergio Vidigal (PDT/ES)
- 4 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 5 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 6 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 7 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)
- 8 Dep. Flávio Nogueira (PDT/PI)